



PROCESSO TC-02735/11

Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão ACI TC nº 02586/16. Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita. Procedida à individualização das responsabilidades dos gestores envolvidos. Novo Acórdão com julgamento das contas dos gestores.

ACÓRDÃO ACI-TC 2739/22

RELATÓRIO:

A formalização dos presentes autos tem por objetivo a verificação de cumprimento de determinação adotada no âmbito dos autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, referente ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade dos seguintes gestores: Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha (01/01 – 27/05/2010); Gilvandro Inácio dos Anjos (28/05 – 31/12/2010).

Após regular tramitação e julgamento por meio do Acórdão ACI-TC 03629/14, a ex-Secretária de Saúde de Santa Rita interpôs recurso de reconsideração, dando ensejo a outra decisão do Órgão Fracionário, materializada no Acórdão ACI-TC 02586/16, que contém o excerto objeto da presente verificação.

O decisum reconheceu a divisibilidade da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita em dois períodos (01/01 a 27/05/2010 e 28/05 a 31/12/2010), com responsabilidades atribuídas, respectivamente, à senhora Maria Luiza Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha e ao senhor Gilvandro Inácio dos Anjos.

Por conseguinte, foi declarada a nulidade do Acórdão ACI TC nº 3.629/2014, por força da não inclusão do senhor Gilvandro Inácio dos Anjos como ex-Gestor do FMS de Santa Rita no exercício de 2010, e determinado o retorno dos autos à Divisão de Auditoria competente para nova instrução, com vistas à apropriação das irregularidades remanescentes a cada um dos ex-Gestores na medida de suas responsabilidades.

A ordem Cameral foi devidamente cumprida pela Auditoria, que expediu relatório técnico (fls. 202/214) com a individualização das condutas e responsabilizações por cada um dos dois gestores, seguindo os autos ao Ministério Público de Contas, onde recebeu, primeiramente, cota (fl. 217/219), seguido do Parecer Ministerial nº 0585/22 (fls. 233/235), da pena da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, que pugnou pela renovação da citação aos responsáveis.

Despacho certificando que a gestora Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha fora regularmente citada (fls. 240/241), não havendo nenhuma resposta no prazo concedido.

Novo trânsito pelo Órgão Ministerial, onde recebeu o Parecer (fls. 244/246), de autoria do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, que reconheceu o cumprimento da determinação desta Corte de Contas, proferida no Acórdão ACI TC nº. 02586/16, tendo em vista que houve a atribuição das irregularidades a cada um dos gestores responsáveis.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE se manifestou em parecer oral quanto ao mérito das irregularidades individualizadas entre os dois gestores que estiveram à frente do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita ao longo do exercício de 2010, pugnando pelo julgamento irregular das contas de ambos os Gestores, com aplicação de multa, recomendação para a gestão atual para que cumpra as normas legais que regem a matéria, além de representação ao Órgão Nacional de Previdência.

VOTO DO RELATOR:

Importante pôr em lume as razões que ensejaram os recentes atos processuais num feito que remonta ao exercício de 2010. As contas em comento foram julgadas pela Primeira Câmara do TCE/PB em junho de 2014, ocasião que a sentença foi prolatada no Acórdão AC1-TC nº 3.629/2014. Em tese, esse ato do Órgão Fracionário poderia ter finalizado as ações de Controle Externo.

Todavia, constatou-se que apenas um dos gestores que estiveram à frente da Pasta da Saúde figurou no polo da relação processual de contas, razão que levou ao provimento do recurso de reconsideração e à desconstituição do Acórdão AC1-TC nº 3.629/2014.

A derradeira manifestação do MPC reconhece que a determinação constante do Acórdão AC1-TC 02586/16 foi devidamente cumprida, com a individualização das condutas dos dois gestores. Todavia, é preciso que esta Corte de Contas julgue definitivamente as contas dos ex-Secretários Municipais de Saúde de Santa Rita.

Vejamos como se pronunciou o Órgão de Instrução. O relatório técnico que examinou o mérito recursal foi finalizado com a seguinte imputação das falhas:

De responsabilidade da senhora Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha (de 01/01/2010 a 31/05/2010)

- Déficit na execução orçamentária descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- Balanço Patrimonial apresentando déficit financeiro no valor de R\$ 4.491.204,65, com um acréscimo da ordem de 103,82% em relação ao déficit financeiro registrado no exercício anterior;
- Despesas não lícitas no montante de R\$ 51.283,45 infringindo a Lei 8.666/93;
- Acréscimo da dívida flutuante em 30,42% com relação à dívida do exercício anterior;
- Não contabilização e falta de recolhimento das obrigações patronais (contribuições previdenciárias) ao IPEA no montante de R\$ 132.639,89;
- Não contabilização e falta de repasse para a Prefeitura efetuar o recolhimento das obrigações patronais (contribuições previdenciárias) ao INSS em torno de R\$ 568.060,11;
- Ausência do registro no SAGRES das Inexigibilidades com empresas prestadoras de serviços hospitalares;
- Apropriação indébita previdenciária de R\$ 105.663,53 no que se refere ao IPEA;
- Apropriação indébita previdenciária de R\$ 228.248,57 no que diz respeito ao INSS;
- Contabilização incorreta da despesa, sem observância do regime de competência.

De responsabilidade do senhor Gilvandro Inácio dos Anjos (de 01/06/2010 a 31/12/2010)

- Déficit na execução orçamentária descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- Balanço Patrimonial apresentando déficit financeiro no valor de R\$ 4.491.204,65, com um acréscimo da ordem de 103,82% em relação ao déficit financeiro registrado no exercício anterior;
- Despesas não lícitas no montante de R\$ 42.930,72 infringindo a Lei 8.666/93;
- Acréscimo da dívida flutuante em 47,58% com relação à dívida do exercício anterior;
- Não contabilização e falta de recolhimento das obrigações patronais (contribuições previdenciárias) ao IPEA no montante de R\$ 317.611,67;

- Não contabilização e falta de repasse para a Prefeitura efetuar o recolhimento das obrigações patronais (contribuições previdenciárias) ao INSS em torno de R\$ 451.433,69;
- Ausência do registro no SAGRES das Inexigibilidades com empresas prestadoras de serviços hospitalares;
- Apropriação indébita previdenciária de R\$ 275.002,21 no que se refere ao IPEA;
- Apropriação indébita previdenciária de R\$ 420.373,39 no que diz respeito ao INSS;
- Contabilização incorreta da despesa, sem observância do regime de competência.

Saliente-se que as irregularidades são essencialmente as mesmas. No que concerniu aos deficits da execução do orçamento e financeiro, bem como à ausência de registro do Sagres, sequer houve distinção em valores. Para as demais falhas, os montantes foram individualizados na medida das responsabilidades de cada um dos ex-Secretários, que se alternaram no cometimento das falhas mais expressivas.

Ora, esta constatação parece levar à inevitável conclusão de que concorreram em igual medida para o juízo de reprovabilidade. Há que frisar que seria por demais desarrazoado revisitar as falhas antes arroladas após o decurso de mais de uma década do exercício a que se refere a PCA. Mais ainda: seria um desrespeito ao excelente voto do Conselheiro Marcos Costa, de saudosa memória, proferido no Acórdão ACI-TC nº 3.629/2014.

Dito isso, parece-me de justa medida manter a essência do pronunciamento da Primeira Câmara, com a atualização do valor da multa pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba,¹ cominando metade pra cada um dos gestores aqui identificados. Destarte, encaminho meu voto nos seguintes termos:

- **Irregularidade das contas** do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, relativas ao período compreendido entre 01/01/2010 e 31/05/2010, sob a responsabilidade da senhora Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha.
- **Irregularidade das contas** do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, relativas ao período compreendido entre 01/06/2010 e 31/12/2010, sob a responsabilidade do senhor Gilvandro Inácio dos Anjos.
- **Aplicação de multa pessoal** a cada um dos gestores, **no valor de R\$ 3.413,76** (três mil, quatrocentos e treze reais e setenta e seis centavos), correspondente a 54,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhes prazo de sessenta dias para recolhimento voluntário.
- **Representação** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência de Santa Rita, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis.
- **Recomendação** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

¹ A UFR-PB valia, em junho de 2014, data da prolação da sentença, R\$ 37,99. A multa de R\$ 4.150,00 correspondem, pois, a 109,24 UFR-PB.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar irregulares as contas** do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, relativas ao período compreendido entre 01/01/2010 e 31/05/2010, sob a responsabilidade da senhora Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha.
- **Julgar irregulares as contas** do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, relativas ao período compreendido entre 01/06/2010 e 31/12/2010, sob a responsabilidade do senhor Gilvandro Inácio dos Anjos.
- **Aplicar multa pessoal** a cada um dos gestores, **no valor de R\$ 3.413,76** (três mil, quatrocentos e treze reais e setenta e seis centavos), correspondente a 54,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhes prazo de sessenta dias para recolhimento voluntário.
- **Representar** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência de Santa Rita, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis.
- **Recomendar** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 22:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO